

A. I. N° - 207140.0037/03-3  
AUTUADO - A CHARMOSA BOMBONIERE LTDA.  
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 30.06.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0229-02/03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GULOSEIMAS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em tal situação, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do ICMS sobre o valor adicionado no prazo regulamentar, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige do autuado a antecipação do ICMS no valor de R\$8.098,84, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária do imposto (guloseimas), inerentes aos meses de abril, junho, agosto, outubro e novembro de 1999, conforme documentos às fls. 6 a 91 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 95 a 96 do PAF, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração por não ter sido o mesmo, assim como o Termo de Encerramento de Fiscalização, transcritos para o livro Registro de Ocorrência da empresa.

No mérito, aduz estar buscando os comprovantes de pagamento das parcelas exigidas, uma vez que parte de seus documentos foi objeto de furto. Ressalta que tais fatos geradores e períodos já haviam sido homologados pelo Fisco, que lavrou, pela mesma motivação, em relação aos meses de outubro e novembro, o Auto de Infração n.º 233099.0008/00-4, de 30/06/00. Registra que, naquela oportunidade, todos os documentos foram exibidos, tendo sido procedida a homologação dos lançamentos, o que impede nova autuação. Requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o art. 30 e seu parágrafo único do RPAF/99, estabelecem que o Termo de Encerramento de Fiscalização e o Auto de Infração constituem-se instrumento único, quando emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da SEFAZ, o qual poderá, em substituição à consignação da indicação dos seus dados, ser sua cópia afixada no livro de ocorrências, conforme procedido, não havendo, portanto, motivo para nulidade.

Quanto ao mérito, aduz que não consta dos bancos de dados da SEFAZ nenhum dos valores exigidos e que a ação fiscal anterior não obste o direito da Fazenda Estadual de apurar, enquanto não operar a decadência, a ocorrência de quaisquer outros elementos que possam configurar obrigações tributárias, uma vez que não houve exigência do imposto em duplicidade, visto que se tratam de aquisições de

mercadorias (guloseimas e similares) detectadas através das notas fiscais obtidas pelo CFAMT, as quais não foram consideradas pelo autuado nem pela fiscalização anterior.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pelo autuado, no sentido de que não foi o mesmo, assim como o Termo de Encerramento de Fiscalização, transcritos para o livro Registro de Ocorrência da empresa, pois se trata de Auto de Infração informatizado, no qual consolida num só formulário os referidos documentos, cuja cópia foi, segundo o autuante, afixada no referido livro Registro de Ocorrências, não havendo, portanto, motivo para nulidade. Ademais, foi fornecida ao contribuinte a 3<sup>a</sup> via do Auto de Infração. Assim, o lançamento preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte.

Quanto ao mérito, observa-se que o sujeito passivo não trás aos autos qualquer documento que possa elidir a acusação fiscal, sendo irrelevante sua alegação de que tais fatos geradores e períodos já haviam sido homologados pelo Fisco, em ação fiscal anterior, pois o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário renova-se sempre que forem apurados dados não considerados quando da ação fiscal antecedente, desde que não tenha operado a decadência de tal direito.

Da análise das peças que compõem o processo constata-se a existência de diversas notas fiscais, inerentes às aquisições interestaduais por parte do autuado de guloseimas, mercadorias sujeitas a substituição tributária consoante Anexo 88, sem que houvesse a respectiva antecipação do imposto, conforme prevê o art. 371, I, “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, do que foi exigido, conforme demonstrativo às fls. 6 a 9 dos autos, considerando-se os valores já recolhidos espontaneamente ou reclamados através de ação fiscal anterior.

Contudo, verifica-se que no Auto de Infração não foi reclamado, a título de antecipação do ICMS, os valores de R\$583,32 e R\$51,11, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e novembro de 1999, constantes do levantamento às fls. 6 e 8 dos autos, do que fica logo **representado ao Inspetor da INFRAZ Camaçari**, nos termos do art. 156 do RPAF/99, para que seja exigido tal montante através de uma nova ação fiscal.

Do exposto voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, devendo-se considerar a data de ocorrência da infração 4, de 30/11/99, no valor de R\$ 247,52, para 31/12/99, conforme demonstrativo às fls. 8 e 9 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 207140.0037/03-3, lavrado contra A **CHARMOSA BOMBONIERE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.098,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

